



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR Nº 321/2024 AO PL Nº 1762/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024

**Ementa:** AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS EXERCÍCIO DE 2023 A 2027 E DOS RECURSOS TOTAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DE 2024 DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade de autorizar a transferência dos superávits financeiros do exercício de 2023 a 2027 e dos recursos totais existentes no exercício de 2024 dos Fundos Municipais que menciona.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem nº 79/2024/PAL, Exposição de Motivos SMF/GS nº 16/2024, PARECER nº 016/2024/SMF-ASSETEC, Declaração do Secretário Municipal de Finanças, Henckmar Borges Neto, de que referente à Exposição de Motivos SMF/GS nº 16/2024, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição em questão não acarreta impacto orçamentário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os



fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

#### DA EMENDA REDACIONAL MODIFICATIVA

A proposição legislativa em análise carece de emenda redacional modificativa em relação ao caput de seu artigo 2º, para que o mesmo tenha a seguinte redação

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos superávits financeiros apurados nos exercícios financeiros de 2023 a 2027 e das receitas totais existentes no exercício de 2024 do Fundo Municipal de Urbanismo e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social decorrentes de alienação de áreas públicas para qualquer despesa de capital e para o plano de custeio e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, ficando afastadas as destinações específicas constantes da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações, da Lei nº 12.959, de 22 de junho de 2018, e da Lei nº 9.571, de 28 de agosto de 2007 e suas alterações, sem prejuízo de outras.

Havendo a imperiosa emenda à proposição legislativa em análise, não há óbice à sua normal tramitação, como adiante será demonstrado.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria em análise é de competência municipal nos termos dos artigos 30, I e 165, I, II e III e 167, IV todos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- (...)

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às



operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Tal autorização é corroborada pelos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sendo assunto de interesse local a concessão de serviços públicos, imperioso se faz a análise dos requisitos infraconstitucionais.

O artigo 110, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, determina que:

Art. 110. A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

§ 3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

(...)

Destaca-se, ainda, que a presente proposição legislativa não ofende a nenhuma das vedações previstas no artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Por fim, esta proposição legislativa atende às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que não acarreta aumento de despesas nos termos do artigo 16 da LRF, bem como está de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 14.025 de 27 de julho de 2023 e o Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 13.676 de 28 de dezembro de 2021.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO



Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria do Prefeito Municipal, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

